

Os recursos extraordinários em Cabo Verde e Macau: um estudo comparativo^[1]

Casimiro de Pina

Assistente do Instituto Superior de Ciências Jurídicas e Sociais e docente convidado da Universidade Jean Piaget (Cabo Verde)

SUMÁRIO: 1. Introdução (reflexões iniciais: arte, poiesis e fundamento-validade) 2. Os Recursos Extraordinários em Cabo Verde 2.1. O Recurso de Revisão 2.2. O Recurso de Oposição de Terceiro 3. Os Recursos Extraordinários em Macau 3.1. O Recurso de Revisão 3.2. O Recurso de Oposição de Terceiro 4. Conclusão Geral

“(…) a dimensão de tempo que aqui corresponde ao Direito será o *presente*, sendo certo que o Direito se não concebe agora nem como um comportamento ou uma institucionalização tradicionais com raízes no passado, nem como um sistema de regras de conduta visando o comportamento futuro, e antes como uma normativa validade comunitária que continuamente se afirma nos casos da sua problemática realização actual.”

ANTÓNIO CASTANHEIRA NEVES, *Fontes do Direito*, p. 49

[1] Trata-se, naturalmente, de uma “microcomparação”, que consiste, precisamente, na comparação entre *institutos* jurídicos *afins* em ordenamentos distintos. Já a “macrocomparação” consiste na comparação entre sistemas jurídicos considerados na sua *globalidade* (abrangendo, num sentido lato, quer a comparação entre ordens jurídicas, quer a comparação entre “famílias” de Direitos). Ver, sobre isso, CARLOS FERREIRA DE ALMEIDA, *Introdução ao Direito Comparado*, Livraria Almeida, Coimbra, 1994, pp. 8-9.

I. INTRODUÇÃO

Das fontes clássicas aos direitos *constitucionais* fundamentais dos cidadãos. O Direito enquanto busca (concreta) da Justiça, na *prudência* do magistrado ou nos *códigos* da racionalidade positiva – uma *fé* eterna, apesar de tudo.

[2] Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Para uma História Constitucional do Direito Português*, Livraria Almedina, Coimbra, 1995, p. 80; IDEM, “A fundação epistemológica do Direito em Roma. *Ius redigere in artem*”, in *Instituições de Direito (Filosofia e Metodologia do Direito)*, vol. I, Livraria Almedina, Coimbra, 1998, pp. 201-215.

[3] Cf. PAULO FERREIRA DA CUNHA, *Princípios de Direito. Introdução à Filosofia e Metodologia Jurídicas*, Rés Editora, Porto, 1993, pp. 345-347.

[4] A responsabilidade extracontratual ou delitual funda-se exactamente nesse princípio: arts. 483.º e ss. do Código Civil.

[5] Considerando os princípios como um assunto da “filosofia prática”, com especial densidade normativa, por transportarem, desde logo, “*autoreferências ético-deontológicas* de natureza material”, ver J. J. GOMES CANOTILHO, “Princípios: entre a Sabedoria e a Aprendizagem”, in *Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra*, vol. LXXXII, Coimbra, 2006, pp. 1-14. Os princípios jurídicos fundamentais (dignidade humana, igualdade, proibição do arbitrio, boa fé, etc.) são suprapositivos e limitam a competência normativa do legislador, incluindo o legislador *constituente*. São, *par excellence*, a “reserva da justiça”. Ver também JOSÉ LAMEGO, “Discussão sobre os princípios jurídicos”, in *Revista Jurídica*, n.º 4, A.A.F.D.L., Lisboa, 1985, pp. 103-119.

[6] Sobre o Direito e as outras ordens sociais, ver ANTÓNIO BRAZ TEIXEIRA, *Sentido e valor do Direito. Introdução à Filosofia Jurídica*, Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Lisboa, 1990, pp. 111-116; ver também, sobre a relação entre o Direito, a Justiça e a Moral, HERBERT L. A. HART, *O conceito de Direito*, 2.ª edição, Fundação Calouste Gulbenkian, Lisboa, 1996, pp. 169 ss..

I. I. O Direito justo, ou a Justiça, dizia ULPIANO – no “velho” *Digesto* de JUSTINIANO, mais concretamente nas *Instituições*, Livro Primeiro, sob o título *De Iustitia et Iure*: “*Iustitia est constans et perpetua voluntas ius suum cuique tribuere*”^[2] –, é a vontade constante e eterna de *atribuir* a cada um o que é seu. Se percorrermos a nossa multissecular “fonoteca” jurídica, esse valioso e vasto *itinerarium*, concluiremos que a época do *realismo clássico* foi, sem dúvida, um tempo bom, em que a norma de direito (formal) tinha que respeitar, sob pena de radical invalidade^[3], a tríade sagrada: *honeste vivere, alterum non laedere*^[4], *suum cuique tribuere*. O Direito era a *ciência do justo*, com arte procurado *no caso*. E a norma não valia só pelo crédito do *carimbo* do Príncipe ou da Assembleia política que se lhe seguiu no espaço e no tempo, só pela “imperatividade, generalidade e abstracção”; mais do que isso, impunha-se salvaguardar o fundamental, os *princípios*^[5] fundamentais, os quais, enquanto *máximas* do Direito Natural ou da Justiça, permitem ao Direito encontrar um rumo justo na sua normativa e infundável Estrada de Damasco. Só assim se *distingue*, aliás, o Direito das outras normatividades^[6] sociais, tais como a Ética, a Religião, a Economia ou a Etiqueta. Só assim se consegue captar a *intencionalidade* (prático-normativa) própria do Direito: “o *ius* diferente e para além da *lex*”^[7].

[7] Cf. A. CASTANHEIRA NEVES, *A crise actual da Filosofia do Direito no contexto da crise global da Filosofia (tópicos para a possibilidade de uma reflexiva reabilitação)*, Coimbra Editora, Coimbra, 2003, p. 104.